



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 310/2020

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 22 de setembro de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	7
Secretaria Processual	7
PJE	7

Presidência**PORTARIAN^o191,DE21 DE SETEMBRO DE 2020.**

Designa representantes para compor o Conselho Nacional de Proteção de dados e da Privacidade.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 58-A, IV, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD),

RESOLVE:

Art. 1^o Designar o Conselheiro Henrique de Almeida Ávila e o Secretário-Geral Valter Shuenquener de Araújo, para representarem o Conselho Nacional de Justiça, como titular e suplente, respectivamente, na composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

Art. 2^o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RECOMENDAÇÃO N^o 74, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.

Recomenda medidas para implementação de política de dados abertos no âmbito do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a publicidade dos atos processuais (art. 5^o, LX, e no art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) e a transparência como princípios fundamentais para o controle democrático das atividades do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o princípio de livre concorrência, consagrado no art. 170, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impõe ao Estado a redução de barreiras ao livre desenvolvimento dos mercados digitais que processam e reutilizam informações jurídicas;

CONSIDERANDO o direito fundamental à proteção dos dados pessoais de jurisdicionados e demais sujeitos identificados ou identificáveis nos atos processuais;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger a personalidade e a autodeterminação informativa do indivíduo contra os riscos que podem decorrer do acesso massificado a informações contidas em processos judiciais;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);

CONSIDERANDO a crescente utilização da Internet e do emprego de modelos computacionais estruturados para o acesso e o processamento de dados disponibilizados pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os benefícios do acesso ao conteúdo de pronunciamentos judiciais, em formato legível por máquina, para a difusão do conhecimento do Direito e contribuição à segurança jurídica;

CONSIDERANDO a importância do desenvolvimento da tecnologia, em particular de técnicas de inteligência artificial, para a sistematização e processamento de informações sobre a produção jurídica dos tribunais, como veículo para a promoção da cultura e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a utilização de ferramentas como *web scrapers* para extração de conteúdo das plataformas de tribunais onera tanto o Poder Público quanto os agentes privados;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 63/2019, destinado ao exame da política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais, especialmente quanto a sua utilização para fins comerciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Ato Normativo nº 0007044-02.2020.2.00.0000, na 73ª Sessão Virtual, realizada no período de 1º a 9 de setembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Recomendação estabelece diretrizes para avaliação e implementação de medidas destinadas à governança do acesso e uso massificado de dados no âmbito do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Recomenda-se aos órgãos do Poder Judiciário a disponibilização ao público de APIs (*Application Programming Interfaces*) para que os dados existentes em seus sistemas de tramitação processual e repositórios de informações de processos e provimentos judiciais possam ser acessados em formato legível por máquina.

Parágrafo único. A disponibilização dos metadados dos processos judiciais constantes da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, observará o disposto na Resolução CNJ nº 331/2020.

Art. 3º Os tribunais poderão avaliar a conveniência e oportunidade de cobrança pelo acesso massificado a dados.

§ 1º O valor da cobrança destina-se a suportar os custos de implantação e manutenção do sistema, devendo sua fixação ser efetuada na proporção do volume de dados utilizados.

§ 2º É assegurado acesso gratuito aos órgãos públicos e de pesquisa, estes definidos no art. 5º, XVIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Os tribunais deverão adotar medidas para a efetiva implementação das normas que dispõem sobre a uniformização dos identificadores e metadados armazenados que se referem aos pronunciamentos judiciais, a fim de racionalizar o acesso aos dados e criar condições para desenvolvimento de tecnologias que contribuam para o aperfeiçoamento do sistema jurisdicional.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX****RESOLUÇÃO Nº 333, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

Determina a inclusão de campo/espço denominado *Estatística* na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário indicados nos incisos I-A a IV, VI e VII do art. 92 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista ainda o art. 103-B, §4º, VI e VII, da Constituição Federal; as Resoluções CNJ nº76/2009, que dispõe sobre o Sistema de Estatística do Poder Judiciário; nº49/2007, que dispõe sobre a organização de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos órgãos do Poder Judiciário; nº325/2020, que institui o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário 2021-2026; e nº215/2015, que dispõe sobre o acesso à informação e aplicação da Lei nº12.527/2011; e os incisos I, II, VI e VIII do art. 2º da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº1/2019, que institui o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 1.832/2018 do Tribunal de Contas da União, que avaliou o grau de aderência dos portais na internet de organizações públicas federais à legislação de transparência, bem como às boas práticas definidas em guias de implementação e de avaliação de portais de transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar fácil acesso às informações consolidadas da atividade-fim dos órgãos do Poder Judiciário para a tomada de decisões e a imprescindibilidade do uso de dados atuais, confiáveis e desagregados, disponíveis em um mesmo campo/espço no portal do tribunal;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0006129-50.2020.2.00.0000, na 73ª Sessão Virtual, realizada em 9 de setembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a inclusão do campo/espço *Estatística* na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário indicados nos incisos I-A a IV, VI e VII do art. 92 da Constituição Federal, com vistas a reunir dados abertos, Painéis de *Business Intelligence* e Relatórios Estatísticos referentes à atividade-fim do Poder Judiciário.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – dados abertos referentes à atividade-fim do Poder Judiciário: dados processuais produzidos ou acumulados pelo Poder Judiciário, não sigilosos, cadastrados segundo as Tabelas Processuais Unificadas –TPUs, criadas pela Resolução CNJ nº46/2007, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permite sua livre utilização, consumo ou cruzamento;

II – painéis: forma de apresentação de métricas e indicadores que possibilite ao usuário a realização de consultas dinâmicas e interativas; e

III – plataforma: ambiente de experiência digital que permite conexão, interação, cooperação, facilidade de comunicação e relacionamento com o público, racionalização de recursos, economicidade e incentivo à virtualização.

Art. 3º Os Painéis de *Business Intelligence* e os Relatórios Estatísticos referentes à atividade-fim do Poder Judiciário que formarão o conteúdo mínimo do campo/espço denominado *Estatística*, nos termos do art. 1º, serão desenvolvidos e disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário abrangidos por esta Resolução poderão produzir informações adicionais para disponibilização ao público no campo/espço denominado *Estatística*, por meio de painéis ou plataformas.

Art. 4º As Comissões Permanentes de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento e de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 do CNJ definirão, no prazo de sessenta dias, o conteúdo e o padrão dos painéis a serem disponibilizados.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação, a Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e o Departamento de Pesquisas Judiciárias prestarão o apoio necessário no planejamento e na gestão das atividades previstas no *caput*.

Art. 5º Aplicam-se, subsidiariamente, a esta Resolução, os preceitos da Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, instituída pelo Decreto no 8.777/2016.

Art. 6º Os tribunais implementarão as condições previstas nesta Resolução no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 334, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) e a transparência como princípios fundamentais para o controle democrático das atividades do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o princípio de livre concorrência, consagrado no art. 170, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impõe ao Estado a redução de barreiras ao livre desenvolvimento dos mercados digitais que processam e reutilizam informações jurídicas;

CONSIDERANDO o direito fundamental à proteção dos dados pessoais de jurisdicionados e demais sujeitos identificados ou identificáveis nos atos processuais;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger a personalidade e a autodeterminação informativa do indivíduo contra os riscos que podem decorrer do acesso massificado a informações contidas em processos judiciais;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

CONSIDERANDO a crescente utilização da Internet e do emprego de modelos computacionais estruturados para o acesso e o processamento de dados disponibilizados pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os benefícios do acesso ao conteúdo de pronunciamentos judiciais, em formato legível por máquina, para a difusão do conhecimento do Direito e contribuição à segurança jurídica;

CONSIDERANDO a importância do desenvolvimento da tecnologia, em particular de técnicas de inteligência artificial, para a sistematização e processamento de informações sobre a produção jurídica dos tribunais, como veículo para a promoção da cultura e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a utilização de ferramentas como *web scrapers* para extração de conteúdo das plataformas de tribunais onera tanto o Poder Público quanto os agentes privados;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 63/2019, destinado ao exame da política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais, especialmente quanto a sua utilização para fins comerciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Ato Normativo nº 0007045-84.2020.2.00.0000, na 73ª Sessão Virtual, realizada no período de 1º a 9 de setembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados Pessoais para, por meio de estudos técnicos e apresentação de propostas, auxiliar o Conselho Nacional de Justiça no desenvolvimento e na implementação de política de dados abertos compatível com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A composição do Comitê, a ser estabelecida por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, deverá incluir, dentre outros, representante:

- I – do Conselho Nacional de Justiça;
- II – de cada um dos Tribunais Superiores;
- III – do Conselho da Justiça Federal;
- IV – do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- V – de três Tribunais de Justiça, sendo um de cada porte;
- VI – do Ministério Público;
- VII – da Advocacia Pública;
- VIII – da Defensoria Pública; e
- IX – da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º Compete ao Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados Pessoais:

I – avaliar e propor padrões de interoperabilidade e de disponibilização de dados de processos judiciais por meio de APIs (*Application Programming Interfaces*), em formato legível por máquina, para o acesso massivo aos dados processuais dos sistemas eletrônicos de tramitação processual;

II – avaliar e definir parâmetros para padronização da cobrança pelo acesso aos dados do Poder Judiciário, respeitada a proporcionalidade entre seu valor e o volume de dados acessados;

III – propor medidas para que, na execução da política de dados abertos, sejam observados os direitos e garantias previstos na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), incluindo, entre outras:

a) medidas técnicas e administrativas para proteção dos elementos identificadores de pessoas naturais, tais como pseudonimização, anonimização, acesso restrito ou ocultação;

b) medidas de gerenciamento e limitação do acesso massificado aos documentos juntados pelas partes, considerando os riscos aos titulares de dados pessoais;

IV – realizar estudos e propostas para aperfeiçoamento dos critérios e metadados de armazenamento e disponibilização de conteúdos, acompanhando da evolução tecnológica na área de inteligência artificial aplicada ao Direito.

Parágrafo único. As medidas previstas no inciso terceiro deste artigo deverão ser periodicamente atualizadas após avaliações técnicas, as quais levarão em consideração, dentre outros aspectos, a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento, o estado atual da tecnologia e a preservação da utilidade das informações disponibilizadas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0006601-51.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Adv(s).: GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006601-51.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). REINÍCIO DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI PREVISTO PARA 19/08/2020. REQUISITOS DE PLANO ESPECÍFICO DE BIOSSEGURANÇA E DE CONSULTA ÀS ENTIDADES RELACIONADAS NA RESOLUÇÃO CNJ 322/2020. ALTO ÍNDICE DE MORTES E CONTAMINAÇÕES PELO NOVO CORONAVÍRUS NO ESTADO. ACORDO PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS JÚRIS E ELABORAÇÃO DE REGRAS SANITÁRIAS. OITIVA DOS ÓRGÃOS RELACIONADOS NA CIDADANIA NORMATIVA E POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA. RETOMADA DA REALIZAÇÃO DAS SESSÕES PREVISTA PARA 05/10/2020. AJUSTE FIRMADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO PELO PLENÁRIO. ART. 25, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. I) Por meio da Resolução 322/2020, buscando garantir o acesso à Justiça e a continuidade da prestação jurisdicional neste período emergencial, o CNJ autorizou os Tribunais a retomar, de forma gradual e sistematizada, o reinício das atividades presenciais e estabeleceu a necessidade de consulta prévia à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público, assim como a órgãos públicos de saúde (art. 2º, § 2º), e a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de protocolo de biossegurança (art. 2º, § 3º). II) Na análise dos planos de retomada das atividades presenciais, cabe ao CNJ "verificar a compatibilidade do regulamento expedido com as disposições constantes da Res. 322/2020" (PCA 4937-82, j. 03/07/2020). III) Após acordo em audiência preliminar de conciliação, em que definida a suspensão da retomada das sessões do Júri para elaboração de protocolo de biossegurança pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a Corte apresentou o plano, com aceitação pela requerente, contemplando as seguintes medidas: 1) organização do espaço físico (distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive entre as testemunhas no ambiente em que estiverem antes da entrada na sala de julgamento; limitação a 30% da capacidade do ambiente; desinfecção das dependências; fornecimento pelo Tribunal de tapetes sanitizantes; e dispenser com álcool em gel); 2) segurança e equipamentos de proteção (preenchimento de "Formulário Colaborativo COVID-19" por todas as pessoas presentes; aferição de temperatura; fornecimento pelo TJGO de protetor facial - Face Shield e isolamento de acrílico, de acordo com layout a ser definido pela Diretoria de Obras; obrigatoriedade de uso da máscara durante todo o tempo, inclusive durante as sustentações orais; desinfecção das mãos, com álcool em gel, antes e depois do manuseio de impressos e outros objetos); 3) acesso do público externo às dependências do Fórum (permissão de acesso apenas às pessoas imprescindíveis à realização do julgamento, devendo a Vara competente encaminhar o rol com pelo menos um dia de antecedência); 4) jurados/as (receberão equipamento de proteção individual - Face Shield - e deverão informar ao Juízo a existência de impedimento, bem como o fato de integrar o grupo de risco, de ter apresentado sintomas da doença nos últimos 14 dias e de ter mantido contato com alguém comprovadamente infectado nos últimos 20 dias); 5) réus presos/acusados (cuidados redobrados, evitando-se mais de um preso por cela da carceragem dos edifícios dos Fóruns, sempre que possível); 6) plantas baixas dos salões do Tribunal do Júri (previsão de assento para o réu preso; fixação do quantitativo de público permitido, a depender da classificação dos tipos de plantas; previsão do uso de aparelhos de televisão para projeção, nas unidades que já contarem com o dispositivo). IV) A Corte estabeleceu, ainda, que a retomada ou nova suspensão das sessões do Tribunal do Júri ficam condicionadas "aos critérios adotados pelo Centro de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em conformidade com as diretrizes da Secretaria de Saúde do Estado e com o Comitê de Operações de Emergências (COE)", que são: 1) a redução da taxa de ocupação de leitos de UTI para 90%, por no mínimo duas semanas; e 2) o não aumento do número de óbitos em decorrência da Covid-19, também por duas semanas seguidas. V) Partes concordes quanto ao protocolo de biossegurança elaborado pelo TJGO para as sessões do Júri, bem como quanto à data prevista para reinício dos julgamentos, em 05/10/2020. Compatibilidade do plano com as regras da Res. CNJ 322/2020. VI) Acordo homologado pelo Plenário. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, homologou o acordo firmado entre a Associação Goiana do Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 21 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006601-51.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RELATÓRIO Trata-se de pedido de providências, com requerimento de medida liminar, formulado pela Associação Goiana do Ministério Público (AGMP), em face do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). A autora narrou que a Presidência daquela Corte editara os Decretos Judiciários 1.141, de 08/06/2020, 1.272, de 29/06/2020 e 1.431, de 23/07/2020, por meio dos quais fora autorizada a realização de atos judiciais emergenciais, "dentre eles as sessões presenciais de júri envolvendo réus presos a partir de 15 de agosto do corrente ano" (Id. 4088162). Com fundamento em alegado aumento do número de casos de mortes e contaminações pelo novo coronavírus naquele Estado, em especial nos meses de julho e agosto, a requerente afirmou ter postulado junto ao TJGO a suspensão temporária das referidas sessões, "até que fosse definido um protocolo preventivo específico para o ato, a partir de estudos técnicos e sanitários" (Id. 4088162). O pleito, no entanto, restou indeferido, o que motivou a Associação Goiana do Ministério Público a buscar o adiamento do reinício das atividades presenciais do Tribunal do Júri junto a este Conselho. Para fundamentar o pedido, apresentou diversas informações referentes à suposta ausência de condições sanitárias e de atendimento de saúde pública a viabilizar as sessões. Ressaltou também que, após a edição dos referidos diplomas regulamentares locais, os dados constantes de boletins epidemiológicos divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde comprovariam que "atualmente atravessamos a fase mais crítica de disseminação da doença no Estado de Goiás" (Id. 4088162). Sustentou a requerente que a retomada dos referidos julgamentos presenciais estaria sendo implementada em desconformidade com os critérios estabelecidos na Res. CNJ 322/2020, porquanto não definido, a partir de estudos técnicos, "protocolo sanitário preventivo que mitigue os riscos" de agravamento do alegado quadro de propagação do novo coronavírus. Destacou que a inobservância de precauções para retomada das sessões presenciais do Tribunal de Júri desrespeitaria o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Res. CNJ 322/2020. Aduziu que os citados dispositivos exigiriam a prévia apresentação, pelo Tribunal, de informações técnicas prestadas por órgãos públicos e instituições do sistema de Justiça, bem como a edição de ato normativo estabelecendo regras de biossegurança. Sob a ótica da autora, afigurava-se "por demais temerária a realização de sessão do júri, que, como se sabe, é atividade dotada de inegável complexidade e envolve número considerável de pessoas (...) além de não raro se estender por período razoavelmente prolongado" (Id. 4088162). Liminarmente, requereu a imediata suspensão das sessões

do Júri no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás e pediu, quanto ao mérito, "que a retomada dos júris envolvendo réus presos seja condicionada a apresentação a esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de ato normativo que estabeleça critérios para a sua realização durante a pandemia, a partir de estudos técnicos e sanitários" (Id. 4088162). Ante a urgência do caso, por meio do despacho de 18/08/2020, dia seguinte ao protocolo da petição inicial, foi agendada para a mesma data audiência de conciliação, conforme previsão constante do art. 25, § 1º do Regimento Interno deste Conselho (RICNJ), por meio da plataforma CiscoWebex (Id. 4090041). Participaram do ato, representando a Presidência do TJGO, a Juíza Auxiliar, Dra. Sirlei Martins da Costa, e a Associação Goiana do Ministério Público, o Dr. Alexandre Nunes (advogado) e o Dr. José Carlos Nery Júnior (presidente). Na oportunidade, após a ratificação consignar "a necessidade, ante as particularidades do Júri, de estabelecimento de regimento específico quanto às questões de biossegurança", celebrou-se acordo preliminar, nos seguintes termos (Id. 4090755): i) ficam suspensas as sessões de julgamento do Tribunal do Júri já agendadas no âmbito do Poder Judiciário goiano, a partir da realização da audiência; e ii) o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás apresentará, até o dia 14/09/2020, plano de biossegurança específico para a realização das sessões do Tribunal do Júri, após consulta às instituições relacionadas no § 2º do art. 2º da Resolução CNJ 322/2020. Com fundamento na referida avença, foi suspenso o trâmite deste feito até a apresentação do plano objeto do acordo, que foi juntado aos autos pelo Tribunal de Justiça goiano em 14/09/2020 (Id. 4115337 e anexos), dentro, portanto, do prazo inicialmente ajustado. De acordo com as informações da Presidência daquela Corte, o TJGO convidou a participar da elaboração do plano, por meio da oferta de sugestões, os representantes locais do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública. Foram também chamados a opinar "a Associação dos Magistrados de Goiás-ASMEGO, a Associação Goiana do Ministério Público-AGMP, o Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás-SINJUSTIÇA e Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Goiás-SINDOJUS" (Id. 4115339), tudo em conformidade com o disposto na Res. CNJ 322/2020. Ainda conforme informações do Tribunal, encaminhou-se a documentação "à Diretoria de Planejamento para elaboração do plano com regras de biossegurança específicas para as sessões do Tribunal do Júri, em conjunto com o Centro Médico deste Tribunal de Justiça" (Id. 4115339). O TJGO relatou ter classificado as atividades judiciais em "essenciais/urgentes" e "não essenciais/urgentes", sendo as primeiras as que não podem ser realizadas integralmente na modalidade virtual e as segundas as que, embora igualmente urgentes, poderiam ser promovidas virtualmente, sem prejuízo aos usuários, enquadrando as sessões do Júri na primeira modalidade. A Corte declarou, ainda, ter elaborado e juntado aos autos o plano de biossegurança (Id. 4115340), concluindo, com base nas "últimas informações divulgadas pelos órgãos competentes, por meio dos boletins semanais epidemiológicos" (Id. 4115339), que o Poder Judiciário local estaria pronto para a retomada das sessões do Tribunal do Júri a partir de 05/10/2020, caso aprovado por este Conselho o plano de reinício das atividades presenciais. Acrescentou o TJGO que será realizado "acompanhamento semanal dos boletins epidemiológicos, de acordo com os dados da Secretaria Estadual de Saúde/Comitê de Operações de Emergências COE, a fim de garantir que o panorama geral da Covid-19 no Estado de Goiás esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no plano de retomada das atividades presenciais" (Id. 4115339). Foi realizada audiência definitiva de conciliação em 16/09/2020. Em razão de considerações formuladas pela autora e pelo Núcleo do Júri da Defensoria Pública do Estado de Goiás, foi suspenso o ato para que o Tribunal providenciasse e apresentasse os ajustes necessários no referido planejamento, dando-se continuidade à audiência em 18/09/2020. Apresentadas as adequações (Id. 4119717), que foram aprovadas pela parte autora no aludido ato conciliatório do dia 18/09/2020, foi lavrado o respectivo Termo de Audiência, com as condições do ajuste que ora são submetidas à homologação pelo e. Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006601-51.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO VOTO De início, cumpre ressaltar que este Conselho, ao aprovar a Resolução 322/2020, que "estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19", fixou no seu § 3º do art. 2º que os Tribunais deverão, no prazo de 10 (dez) dias após decidirem pela retomada das atividades presenciais, "editar atos normativos no âmbito de suas jurisdições, com o objetivo de estabelecer regras de biossegurança, em consonância com esta Resolução e com as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020, no que aplicável, promovendo adaptações, quando justificadas, tomando por base o estágio de disseminação da Covid-19 na área de sua competência". É de se destacar, ainda, que, no julgamento do PCA 4937-82, (32ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 03/07/2020), o Plenário deste Conselho, ao apreciar ato administrativo expedido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelo qual estabeleceu o plano de retomada gradual das atividades presenciais, não vislumbrou desrespeito aos comandos da Res. CNJ 322/2020. Com base naquele contexto, o Plenário prestigiou a autonomia constitucional dos Tribunais, e considerou as conclusões a que chegou a alta direção da Corte fluminense, após análise dos subsídios recolhidos junto às autoridades médicas competentes, concluindo caber ao CNJ "verificar a compatibilidade do regulamento expedido com as disposições constantes da Res. 322/2020". No caso específico dos presentes autos, a insurgência da requerente voltou-se contra a retomada das sessões presenciais do Tribunal do Júri, porquanto, de acordo com suas alegações, o TJGO não teria atendido às exigências da Res. CNJ 322/2020, em especial quanto à elaboração de um plano de biossegurança para realização dos julgamentos, além de que estaria alegadamente em alta o número de mortes e contaminações pelo novo coronavírus no Estado de Goiás. Da audiência preliminar de conciliação Em razão do quadro complexo, as partes entenderam por bem firmar acordo prévio para suspensão das sessões do Júri, que seriam retomadas no dia seguinte (19/08/2020), conforme termo de audiência preliminar de conciliação constante do Id. 4090755. Assim, manifestou o TJGO concordância em suspender o reinício dos julgamentos, até a formulação e a apresentação de um plano de biossegurança, o que ocorreu, conforme relatado, em 14/09/2020. Do plano de biossegurança e da retomada das atividades presenciais De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 2º da Res. CNJ 322/2020, duas são as diretrizes básicas para restabelecimento das atividades presenciais: i) consulta prévia aos órgãos públicos que enumera, cujas informações deverão embasar a decisão do Tribunal; e ii) edição de ato normativo, com regras de biossegurança, a ser apresentado aos menos 10 (dez) dias antes do reinício dos serviços de forma presencial. Conforme informado pelo Tribunal, o plano de retomada (que veio aos autos em 14/09/2020 - Id. 4115340) foi formulado e lançado no prazo definido no Termo de Audiência Preliminar de Conciliação, havendo sido "elaborado pela equipe da Diretoria de Gestão da Informação, como o apoio do Centro de Saúde" daquela Corte, adotando-se os dados constantes dos boletins epidemiológicos semanais divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde. O TJGO relatou que foram convidados a participar da elaboração do plano os representantes locais da Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública e do Ministério Público, além de entidades sindicais e associativas, sendo que "apenas o SINDJUSTIÇA apresentou sugestões dentro do prazo estabelecido, de modo que foi possível considerá-las na confecção do plano. O Ministério Público Estadual apresentou sugestões em 10.09.2020, conforme evento 37 do PROAD 202008000234478, quando o plano já estava sendo finalizado, mas as providências possíveis haviam sido contempladas. A AGMP, que propôs o Pedido de Providências, não apresentou sugestões para a elaboração do plano de biossegurança" (Id. 4115339). Juntado o referido planejamento aos autos (Id. 4115340), vê-se que dele consta "Protocolo de Biossegurança Específico para o Tribunal do Júri" (fl. 74 e seguintes), com prioridade de apreciação de processos com réus presos e com prazo de prescrição próximo. A retomada das sessões foi condicionada "aos critérios adotados pelo Centro de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em conformidade com as diretrizes da Secretaria de Saúde do Estado e com o Comitê de Operações de Emergências (COE), avaliadas antes da data de retomada". Referidos parâmetros são os seguintes, de acordo com o plano: · Primeiro: redução da taxa de ocupação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para pacientes de Covid-19, igual a 90% por duas semanas. · Segundo: Estabilização, ou seja, não aumento de óbitos por duas semanas seguidas. O documento apresenta a disciplina de diversos aspectos atinentes à sessão de julgamento, divididos em: 1) organização do espaço físico (distanciamento mínimo entre as pessoas; limitação a 30% da capacidade do ambiente; desinfecção das dependências; fornecimento de tapetes sanitizantes; e dispenser com álcool em gel pelo Tribunal); 2) segurança e equipamentos de proteção (preenchimento de "Formulário Colaborativo COVID-19" por todas as pessoas presentes; aferição de temperatura; fornecimento pelo TJGO de protetor facial - Face Shield e isolamento de acrílico, de acordo com layout a ser definido pela Diretoria de Obras); 3) acesso do público externo às dependências do Fórum (permissão de acesso apenas às pessoas imprescindíveis à realização do julgamento, devendo a Vara competente encaminhar o rol com pelo menos um dia de antecedência); 4) jurados/as (receberão equipamento de proteção individual - Face Shield - e deverão informar ao Juízo a existência de impedimento, bem como o fato de integrar o grupo de risco, de ter apresentado

sintomas da doença nos últimos 14 dias e de ter mantido contato com alguém comprovadamente infectado nos últimos 20 dias); 5) réus presos/acusados (cuidados redobrados, evitando-se mais de um preso por cela, sempre que possível); 6) plantas baixas dos salões do Tribunal do Júri (classificação dos tipos de plantas, com prévia fixação da estimativa de público permitido). Da audiência definitiva de conciliação Uma vez apresentado pelo TJGO o planejamento para retomada das atividades presenciais, com o respectivo plano de biossegurança para as sessões do Júri, foi agendada audiência de conciliação entre a requerente e o Tribunal requerido para o dia 16/09/2020, da qual lavrou-se a seguinte ata, que integra este voto: TERMO DE AUDIÊNCIA DEFINITIVA DE CONCILIAÇÃO Presentes a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, a Juíza Auxiliar do TJGO, Dra. Sirlei Martins da Costa, e pela requerente seu advogado, Dr. Alexandre Lunes, e seu Presidente, Dr. José Carlos Nery Júnior, o ato teve início às 14h30, sendo a ata lavrada pelo Assessor-Chefe do Gabinete, Fábio de Souza Oliveira. A Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena abriu os trabalhos noticiando o recebimento, naquele mesmo dia, de Ofício enviado por e-mail, por parte do Núcleo do Júri da Defensoria Pública do Estado de Goiás, em que aquela instituição relatara não ter sido consultada sobre a elaboração do plano e que, por este motivo, não apresentara contribuições à época, fazendo-o naquela oportunidade, a título de sugestões para o planejamento traçado pelo Tribunal. A Relatora determinou a juntada aos autos do referido Ofício (Id. 4117660) e explicitou aos presentes que constaram da manifestação 5 (cinco) sugestões: I) garantia de visita por parte da defesa, nos presídios, aos réus a serem submetidos a julgamento, ora alegadamente mantidos incomunicáveis por ato da Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP); II) garantia de presença física dos réus na sessão do Júri; III) instalação de sistema de som nas dependências do Tribunal do Júri, pois o distanciamento social prejudicará a comunicação; IV) colocação de um aparelho de televisão de tela grande próxima aos jurados, para facilitar a exibição e a assistência de apresentações exigidas pelas partes; e V) garantia da presença de amigos/as e parentes das pessoas envolvidas na sessão. A Juíza Auxiliar da Presidência do TJGO informou constar do processo administrativo que tramitou na origem (eventos 23 e 30), o envio de dois e-mails com convite para participação: um para o gabinete do Defensor Público Geral local e outro para o endereço eletrônico institucional da própria autoridade - restando superada, assim, eventual nulidade por desatenção ao comando do art. 2º, § 2º da Res. CNJ 322/2020. Ainda assim, afirmou a representante do TJGO que as contribuições seriam analisadas e contempladas, no que possível. A Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena julgou que os transcritos itens III, IV e V evidenciam providências atinentes à autonomia constitucional dos Tribunais, não se caracterizando como medidas intrinsecamente relacionadas a um plano de biossegurança. Quanto ao item I, ressaltou que este Conselho não detém competência para impor determinações a órgãos do Poder Executivo - no caso, a Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP) do Estado de Goiás. Apenas o item II passou a ser objeto de consideração pela Presidência do TJGO, ao que a Conselheira Relatora solicitou à representante da Corte o acréscimo da expressão "nas carceragens dos Fóruns" ao final da previsão já constante do plano, que estabeleceu a adoção de "cuidados redobrados, evitando-se mais de um preso por cela", quanto aos réus presos. Em continuidade, o Presidente da autora - Associação Goiana do Ministério Público - elogiou o plano elaborado pelo Tribunal e ressaltou que, embora não tenha recebido solicitação para manifestação final, registraria as seguintes considerações que pretendia ver contempladas: I) previsão, nas plantas dos salões do Júri, de espaço reservado ao réu; II) tentativa de contemplar o pedido de instalação de sistema de som para afastar as dificuldades impostas pelo necessário distanciamento e pelo uso de máscaras; III) disciplina sobre a localização das testemunhas, antes de adentrarem o salão do Júri; IV) análise da possibilidade de constar expressamente a obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo durante a fala das partes durante o julgamento; V) digitalização dos autos físicos; e VI) regramento para prevenção ao contágio, em razão de fato comum em sessões do Júri, que consiste na distribuição, pela acusação e pela defesa, de documentos impressos. A Juíza Auxiliar assim se manifestou quanto às considerações da requerente: I) formalizará consulta ao setor de engenharia e arquitetura do Tribunal, para contemplar nas plantas baixas a reserva de espaço para o réu; II) abrirá procedimento administrativo específico para tratar da instalação de equipamento de som, pois envolve licitação para compra de material; III) entende já haver disciplina sobre a localização das testemunhas, em razão de o plano impor o distanciamento mínimo entre as pessoas, mas repetirá a determinação no item "das testemunhas"; IV) também entende já estar contemplada no plano a obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os presentes, mas providenciará alteração para reforçar que em nenhum momento será permitida a retirada do equipamento de proteção; V) informou já estar em execução cronograma de digitalização de autos físicos, com prioridade para aqueles em que haja réu preso, razão pela qual, ao serem retomados os julgamentos em outubro, estes processos já devem estar em versão digital; e VI) será analisada a possibilidade de fornecimento de luvas descartáveis, caso haja a entrega de material impresso. Ante a necessidade de ajustes de aprimoramento do plano, a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena suspendeu a audiência às 15h55, restando desde já agendada a retomada do ato para o dia 18/09/2020, às 15h00. Eu, Fábio de Souza Oliveira, Assessor-Chefe do Gabinete da Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, redigi o presente termo. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Relatora Da retomada da audiência definitiva de conciliação Na data aprazada e constante dos autos a versão ajustada do plano de reinício das atividades, com o respectivo protocolo de biossegurança (Id. 4119718), foi retomada em 18/09/2020, às 15h15, com a presença das mesmas autoridades, a audiência suspensa no dia 16/09/2020, da qual lavrou-se o seguinte termo, que integra este voto: TERMO DE AUDIÊNCIA DEFINITIVA DE CONCILIAÇÃO Presentes a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, a Juíza Auxiliar do TJGO, Dra. Sirlei Martins da Costa, e pela requerente seu advogado, Dr. Alexandre Lunes, e seu Presidente, Dr. José Carlos Nery Júnior, reiniciou-se às 15h15 a audiência suspensa no dia 16/09/2020. A Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena abriu os trabalhos relatando que a versão aprimorada do plano de retomada das atividades presenciais, com o respectivo protocolo de biossegurança para o Tribunal do Júri, fora juntado aos autos do PJe pelo Tribunal goiano (Id. 4119717) e encaminhado à parte autora. Na sequência, a Relatora relacionou as alterações que identificara na versão ajustada: I) a previsão de reserva de assento para o réu na sala de sessão (fls. 83 e seguintes); II) a determinação de cuidados redobrados com as pessoas privadas de liberdade, evitando-se, "sempre que possível, que permaneça mais de um preso por cela da carceragem dos edifícios dos Fóruns" (fl. 81); III) a reafirmação de atendimento às normas de distanciamento pelas testemunhas, também no ambiente em que as mesmas se encontrarem antes da entrada no salão de julgamento (fl. 82); IV) a vedação à retirada de máscaras de proteção, mesmo "durante os debates orais", permitindo-se "que sejam feitas pequenas pausas (cerca de 3 minutos) para que o expositor se dirija até a porta do plenário e retire a máscara na parte externa, a fim de evitar possível mal estar", restabelecendo-se o tempo de afastamento ao orador, quando do retorno (fl. 80); V) a previsão de medidas de segurança para a manipulação de material impresso, estabelecendo-se que, "sempre que possível, deve ser evitado o manuseio de autos, peças ou notebooks pelos jurados, as quais devem preferencialmente ser lidas por quem tiver interesse. Quando o manuseio for considerado imprescindível, as mãos devem ser desinfetadas antes e após" (fl. 80); e VI) a determinação do uso de monitores de TV durante a sessão, nas unidades que já contam com o aparelho (fl. 80). Em seguida, a Relatora indagou aos representantes da parte autora se os ajustes contemplaram as pretensões formuladas na inicial. Com a palavra, o Dr. José Carlos Nery Júnior confirmou o atendimento da demanda deduzida e também as pontuações feitas quando da primeira parte da audiência definitiva de conciliação, em 16/09/2020. A Dra. Sirlei Martins da Costa informou que a opção pela manutenção da obrigatoriedade de uso das máscaras de proteção durante a audiência, em vez da hipótese de retirada durante a fala, com a troca pelo equipamento "Face Shield", foi orientação da área médica do Tribunal, que também opinou pela desinfecção das mãos no manuseio de autos e instrumentos, em vez da utilização de luvas descartáveis. Na sequência, a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena resumiu os termos da conciliação, a ser submetida à homologação pelo Plenário do CNJ, ao que ambas as partes aprovaram. Uma vez acordadas as partes quanto aos termos da versão aprimorada do "Plano de Retomada das Atividades Presenciais" (Id. 4119717), com o respectivo protocolo de biossegurança para as sessões do Tribunal do Júri no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, encerrou-se a audiência às 15h40. Nada mais havendo a deliberar, eu, Fábio de Souza Oliveira, Assessor-Chefe do Gabinete da Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, redigi o presente termo. Brasília/DF, 18 de setembro de 2020. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Relatora Como visto, para além de ter promovido o adiamento por quase 2 (dois) meses da retomada das sessões presenciais do Tribunal do Júri no Estado de Goiás - inicialmente agendada para 19/08/2020 e agora prevista para 05/10/2020 - verifica-se, da análise dos autos, que o TJGO supriu a apontada desatenção à Res. CNJ 322/2020, por meio de: I) consulta aos representantes locais do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública, além de entidades sindicais e associativas; II) adoção dos boletins epidemiológicos semanais da Secretaria Estadual de Saúde, com respaldo de seu departamento de saúde, como referencial para a data de retomada das atividades, bem como a elaboração e a apresentação de plano de

biossegurança específico para o Júri, o qual, a propósito, foi aperfeiçoado no trâmite deste feito, para contemplar demandas apresentadas pela Defensoria Pública goiana e pela requerente durante as tratativas de conciliação. Ademais, ressalte-se ter a Corte estabelecido que a retomada ou nova suspensão das sessões do Tribunal do Júri ficam condicionadas "aos critérios adotados pelo Centro de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em conformidade com as diretrizes da Secretaria de Saúde do Estado e com o Comitê de Operações de Emergências (COE)", que são: I) a redução da taxa de ocupação de leitos de UTI para 90%, por no mínimo duas semanas; e II) o não aumento do número de óbitos em decorrência da Covid-19, também por duas semanas seguidas. Assim, verifica-se que as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás estão em conformidade com os requisitos da Res. CNJ 322/2020, particularmente dos §§ 2º e 3º do art. 2º e, nesse contexto, com a jurisprudência deste Conselho sobre o tema. Ante o exposto, tendo havido conciliação exitosa entre as partes sobre o conteúdo do plano de retomada e identificando-se que este atende aos comandos da Res. CNJ 322/2020, voto pela homologação do acordo firmado entre a Associação Goiana do Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos da fundamentação supratranscrita (art. 25, § 1º do RICNJ).
Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Relatora

N. 0006779-97.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ALINE MARIA PEREIRA. Adv(s): MG128841 - ALINE MARIA PEREIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO DA MAGISTRATURA. PROVA ORAL. VIDEOCONFERÊNCIA. CANDIDATAS GESTANTES. AMBIENTE NÃO CONTROLADO. INCERTEZA QUANTO À SEGURANÇA E À IDONEIDADE DO ATO. FALTA DE ISONOMIA COM OS DEMAIS CANDIDATOS QUE FORAM ARGUIDOS PRESENCIALMENTE. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA PROVA ORAL, QUE TAMBÉM TEM O PROPÓSITO DE AFERIR O ESTADO DE ESPÍRITO E A SERENIDADE DO CANDIDATO EM SITUAÇÕES DE STRESS NO CONFRONTO PRESENCIAL DE IDEIAS QUE É COMUM NA ATIVIDADE JUDICANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. REMARCAÇÃO DA DATA DO ATO. REALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. OPÇÃO QUE MELHOR SE COADUNA AO PRECEDENTE DO STF INVOCADO E NÃO COLOCA EM RISCO A SAÚDE DA MULHER E DO FETO PELA SUJEIÇÃO À SITUAÇÃO DE STRESS EMOCIONAL. RATIFICAÇÃO PARCIAL DA LIMINAR. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, ratificou parcialmente a liminar, determinando a remarcação da prova oral daquelas candidatas gestantes impossibilitadas de realizá-la, devendo a prática do ato ocorrer no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da fundamentação do voto do Conselheiro Mário Guerreiro. Vencidos, parcialmente, as Conselheiras Maria Tereza Uille Gomes, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa e Conselheiro Henrique Ávila, que acompanhou a Relatora com ressalva de entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Conselheiro Mário Guerreiro. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 21 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006779-97.2020.2.00.0000 Requerente: ALINE MARIA PEREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RELATÓRIO Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, em que se busca, em síntese, que a prova oral do concurso da magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), regido pelo Edital 1/2018, seja realizada por videoconferência para as candidatas em estágio avançado de gravidez. A relatora do feito deferiu o pedido para assegurar às candidatas gestantes impossibilitadas de comparecerem ao local da prova oral do TJBA o direito de serem arguidas por videoconferência. Em caso remoto de a Corte Baiana não dispor de tempo e meios hábeis, Sua Excelência determina a remarcação das respectivas provas das candidatas. É o breve relato. VOTO DIVERGENTE Em que pesem os judiciosos argumentos apresentados pela relatora, entendo que a realização da prova oral por videoconferência teria o potencial de vulnerar a lisura do certame, sobretudo por se estar diante de um ambiente desprovido do controle necessário. É dizer: no momento da arguição, a ser realizada no ambiente doméstico, não se poderia garantir que as candidatas estariam sozinhas ou se não estariam se utilizando de consultas documentais para a concretização do ato. Em suma: não haveria como garantir a segurança e a idoneidade do ato. Considero, ainda, que a realização da prova oral na modalidade virtual não se coaduna, sobretudo, com a própria natureza do ato em apreço, que pressupõe o confronto face a face entre candidato e examinador, de modo que o primeiro possa demonstrar que consegue manter a higidez do raciocínio jurídico mesmo na presença de terceiros que o confrontam, como ocorrerá muitas vezes em sua carreira, em situações de júris e audiências, por exemplo. De outro lado, também se perde muito pela parte do examinador, na medida em que, sem o contato presencial, muito do estado de espírito do candidato e da sua serenidade diante de uma situação de stress emocional deixam de poder ser captados e avaliados. Há também que se considerar a quebra de isonomia entre os candidatos que realizam o ato presencial e aqueles que são arguidos por videoconferência, com manifesta vantagem para os últimos, que não têm que se deslocar até o ambiente institucional e enfrentar seus inquisidores cara a cara, podendo fazê-lo do conforto e acolhimento do seu lar, com o distanciamento proporcionado pela internet. Além disso, não escapa o fato de o precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pela relatora dizer expressamente em "remarcação" de prova de concurso e não na sua realização por outros meios de comunicação. Isto é: de acordo com a Suprema Corte, a candidata grávida deve realizar exatamente a mesma prova que os demais candidatos, apenas diferindo-se no tempo a data da realização da prova. Por fim, tenho dúvidas se é oportuno sujeitar a gestante a uma prova oral, ainda que por videoconferência. Trata-se de ato notoriamente estressante, que pode ser prejudicial à saúde da mulher e do feto, de modo que o melhor interesse de ambos parece ser a remarcação da prova. Sendo assim, entendo que a medida mais adequada seria a de proceder à remarcação da prova oral das candidatas gestantes impossibilitadas de participar do ato no período designado pelo TJBA. Ante o exposto, DIVIRJO da relatora para RATIFICAR PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando a remarcação da prova oral daquelas candidatas gestantes impossibilitadas de realizá-la, devendo a prática do ato ocorrer no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. É como voto. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006779-97.2020.2.00.0000 Requerente: ALINE MARIA PEREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA VOTO CONVERGENTE Atento ao debate surgido durante a apreciação do presente feito, pedi vista dos autos para melhor elucidar a questão referente à possibilidade da realização da fase oral do concurso para o provimento do cargo de juiz substituto por meio remoto. Há consenso no reconhecimento do direito à remarcação da prova para a candidata que se apresente grávida, a partir da aplicação ao caso, por analogia, da solução engendrada no recente precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de autos nº 1.058.333. Contudo, a solução intermediária apresentada pela Conselheira Relatora oferece uma alternativa razoável, econômica, segura e compatível com o atual estado da arte da tecnologia de informação no âmbito do Poder Judiciário. Como bem salientado na decisão submetida a ratificação, a realização à distância se beneficia tanto da estrutura física e lógica quanto do conjunto regulamentar já implementado hoje até mesmo para atos jurisdicionais de natureza criminal. A complementação do voto esclarece que não se está a tratar da realização da etapa do certame em casa. O que se vê é a determinação ao Tribunal para que, em cooperação com as unidades judiciárias locais já dotadas de estrutura para a realização de videoconferências, analise de que modo a aplicação da prova pode se dar à distância em um contexto de absoluta lisura e garantindo o acesso e a permanência do público à solenidade. Portanto, considerando que a Relatora adequou seu voto para acompanhar a maioria já formada, acompanho-a integralmente, ressaltando meu entendimento pessoal pela possibilidade extraordinária de realização de provas orais para o concurso de ingresso na carreira da magistratura por videoconferência, nos termos da fundamentação original. Brasília, 16 de setembro de 2020. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006779-97.2020.2.00.0000 Requerente: ALINE MARIA PEREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA VOTO (RATIFICAÇÃO DE LIMINAR) A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): No dia 3 de setembro de 2020, proferi decisão, nos seguintes termos (Id 4108210): Trata-se Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Aline Maria Pereira, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) no concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro

de reserva no cargo de Juiz de Direito Substituto (Edital TJBA 41, de 24.7.2020 - designa o período de 12 a 18.9.2020 para realização da prova oral). Aduz, inicialmente, que foi aprovada em todas as etapas do certame - prova objetiva (etapa I), escrita e prática (etapa II), sindicância e investigação social, exames de sanidade física e mental e psicotécnico (etapa III), cuja prova oral (etapa IV) estava agendada para ocorrer em 22 a 28 de março de 2020. Todavia, por força da pandemia causada pelo novo coronavírus e da edição da Resolução CNJ 313/2020 a avaliação foi adiada, sendo reagendada para os dias 12 a 18 de setembro de 2020 - Edital 41/2020 (Id 4092944). Assevera que no período designado "para ocorrer a prova oral, estará com aproximadamente 36 semanas de gestação [9 meses] o que inviabiliza o seu deslocamento até a cidade de Salvador/BA para se submeter à referida avaliação, ao menos na data mencionada (Id 4092956, fl. 1). Narra que expôs toda a situação à Comissão do Concurso, porém, não obteve êxito (Ids 4092953 e 4092954). Afirma que faz uso de anticoagulante desde o início da gravidez (e deverá continuar por 60 dias após o parto) e que a atual situação de emergência em saúde pública causada pelo novo coronavírus potencializa o risco de deslocamento até a capital baiana (Londrina/PR - Salvador/BA). Neste particular, destaca posicionamento médico a respeito da situação, a considerar inadequada a sua viagem à localidade (Ids 4092947, 4092948 e 4092950). Liminarmente, pede seja: b.1 viabiliz[ada] a autora a submeter à prova oral por meio de videoconferência, na cidade de Londrina/PR [local de sua residência], ainda que no período já designado pela Comissão Especial do concurso, isto é, no dia 12 de setembro de 2020, em local e horário a ser estabelecido, ressalvada eventual intercorrência relacionada à gravidez a ser comunicada com a maior brevidade possível pela requerente à Comissão, flexibilizando-se - ainda em razão da impossibilidade de deslocamento a Salvador/BA - as disposições editalícias que tenham como sanção a exclusão do certame, em razão do não comparecimento à capital baiana em qualquer evento relacionado à prova oral [...], ressalvada a possibilidade de participação da requerente também por meio de videoconferência; b.2 subsidiariamente, não sendo possível o deferimento do pleito formulado anteriormente - b.1 - que seja determinada a remarcação da prova oral para 'após 2 meses de pós-parto, se não houver nenhuma intercorrência durante o parto e puerpério', conforme orientação da médica ginecologista/obstetra. O TJBA prestou esclarecimentos sob a Id 4101570. Preliminarmente, defendeu a ausência de repercussão geral no caso em comento. No mérito, a improcedência do pedido. Os autos vieram-me conclusos por determinação do eminente Presidente do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Despacho de Id 3996492, proferido no Ato Normativo 0002313-60.2020.2.00.0000 (Id 4092991). É o relatório. Decido. O pedido merece ser acolhido. O artigo 311 do Código de Processo Civil preleciona que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Penso ser essa a hipótese dos autos. Vejamos. Primeiramente, convém afastar a alegação do TJBA de que a pretensão deduzida neste feito ostenta nítido caráter individual, desprovida de repercussão geral para o Poder Judiciário, a atrair a aplicação do Enunciado Administrativo 17/2018[1] do CNJ. Em que pese às vezes seja difícil a identificação de situações meramente individuais, que envolvem interesses meramente particulares, entendo que a ausência de repercussão geral fica bem caracterizada quando a decisão fica adstrita às peculiaridades do caso concreto e o resultado do julgamento não se estende a outras situações. Não é, a meu sentir, a hipótese dos autos, pois o direito em apreço aproveita a todas as candidatas em condições análogas a de Aline Maria Pereira. Reforça a repercussão geral no caso em comento, o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.058.333, publicado em 27.7.2020, em que se firmou a tese para o tema 973, no sentido de ser constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. A leitura da tese fixada, além de refutar a preliminar suscitada pelo Tribunal, nos leva à conclusão de que a gravidez não se insere na concepção "problema temporário de saúde" de que trata o Tema 335[2] de repercussão geral e deve receber tratamento diferenciado pela Administração, em observância aos valores que o texto constitucional lhe atribuiu. Há quem possa argumentar, por outro lado, tal como o fez o TJBA, de que existe regra específica no Edital a exigir de uma só vez, sob pena de exclusão do concurso, a realização de todas as etapas na cidade de Salvador/BA (item 1.7) e o comparecimento no espaço físico designado pela entidade promotora do certame, datas e horários predeterminados no edital de convocação (Id 4101570, fls. 10/11). Também, pode-se suscitar a omissão editalícia a respeito da utilização de meios alternativos à aplicação da prova para candidatas grávidas ou argumentar-se que a gestação não impede a candidata de realizar a prova oral, porque não demanda esforço físico e não coloca em risco a saúde da mãe ou mesmo do bebê. Os argumentos são válidos e defensáveis, quando examinados sob a perspectiva das regras pré-existentes e período pré-pandemia Covid-19, jungidos à ideia de que o pleito formulado diz a ver com o atendimento especializado previsto no item 6.4.9 do Edital. 6.4.9 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL 6.4.9.1 O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das etapas deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital: a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a(s) opção(ões) correspondente(s) aos recursos especiais necessários; b) enviar, via upload, a imagem do CPF; c) enviar, via upload, a imagem do laudo médico, emitido nos últimos 30 dias anteriores à data de publicação deste edital. O laudo deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, doença ou limitação física, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), que justifique o atendimento especial solicitado, bem como conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM). [...] 6.4.9.2 O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização da prova objetiva seletiva e para a realização das provas escritas deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital: [...] 6.4.9.3 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das etapas deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital: [...] 6.4.9.4 O candidato transgênero que desejar ser tratado pelo nome social durante a realização das etapas deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital: [...] 6.4.9.5 O candidato que for amparado pela Lei Federal nº 10.826/2003, e suas alterações, e necessitar realizar as etapas armado deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital: [...] 6.4.9.6 O candidato que, por motivo de doença ou por limitação física, necessitar utilizar, durante a realização das etapas, objetos, dispositivos ou próteses cujo uso não esteja expressamente previsto/permitido neste edital nem relacionado nas opções de recursos especiais necessários elencadas no sistema eletrônico de inscrição, deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital: Contudo, o recente julgado proferido pelo STF no RE 1058333/PR (Acórdão publicado em 27.7.2020) contém substanciais elementos e diretrizes que decotam tais fundamentos e, somados às circunstâncias fáticas atuais (pandemia causada pelo Covid-19), ensejam a necessidade de se compatibilizar as restrições editalícias com a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GRÁVIDA À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO INDEPENDENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO À IGUALDADE, DIGNIDADE HUMANA E LIBERDADE REPRODUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1) O teste de aptidão física para a candidata gestante pode ser remarcado, posto direito subjetivo que promove a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores encartados pelo constituinte como ideário da nação brasileira. 2) A remarcação do teste de aptidão física, como único meio possível de viabilizar que a candidata gestante à época do teste continue participando do certame, estende-lhe oportunidades de vida que se descortinam para outros, oportunizando o acesso mais isonômico a cargos públicos. 3) O princípio da isonomia se resguarda, ainda, por a candidata ter de, superado o estado gravídico, comprovar que possui a mesma aptidão física exigida para os demais candidatos, obtendo a performance mínima. 4) A família, mercê de ser a base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226 da CRFB), sendo certo que a Constituição de República se posicionou expressamente a favor da proteção à maternidade (artigo 6º) e assegurou direito ao planejamento familiar (artigo 226, § 7º), além de encontrar especial tutela no direito de previdência social (artigo 201, II) e no direito de

assistência social (artigo 203, I). 5) O direito à saúde, tutelado expressamente no artigo 6º, requer uma especial proteção no presente caso, vez que a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional pode por em risco a saúde da gestante ou mesmo do bebê. 6) O constituinte expressamente vedou qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas que obstaculize o planejamento familiar (art. 226, §7º), assim como assegurou o acesso às informações e meios para sua efetivação e impôs o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. 7) A ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas é assegurada expressamente em nosso sistema constitucional (art. 37, I), como corolário do princípio da isonomia, da participação política e o da eficiência administrativa. 8) A remarcação do teste de aptidão física realiza com efetividade os postulados constitucionais, atingindo os melhores resultados com recursos mínimos, vez que o certame prossegue quanto aos demais candidatos, sem descuidar do cânone da impessoalidade. 9) A continuidade do concurso em geral, com reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes, permite que Administração Pública gerencial desde logo supra sua deficiência de contingente profissional, escopo último do concurso, assim como permite que os candidatos aprovados possam ser desde logo nomeados e empossados, respeitada a ordem de classificação. 10) O adiamento fundamentado na condição gestatória se estende pelo período necessário para superação da condição, cujas condições e prazos devem ser determinados pela Administração Pública, preferencialmente em edital, resguardada a discricionariedade do administrador público e o princípio da vinculação às cláusulas editalícias. 11) A inexistência de previsão em edital do direito à remarcação, como no presente caso, não afasta o direito da candidata gestante, vez que fundado em valores constitucionais maiores cuja juridicidade se irradia por todo o ordenamento jurídico. Por essa mesma razão, ainda que houvesse previsão expressa em sentido contrário, assegurado estaria o direito à remarcação do teste de aptidão para a candidata gestante. 12) A mera previsão em edital do requisito criado pelo administrador público não exsurge o reconhecimento automático de sua juridicidade. 13) A gravidez não se insere na categoria de "problema temporário de saúde" de que trata o Tema 335 de Repercussão Geral. É que a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada, por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar. 14) Nego provimento ao recurso, para fixar a tese de que "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público". (RE 1058333, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-185 DIVULG 24-07-2020 PUBLIC 27-07-2020 - Grifo nosso) É certo que a hipótese dos autos não corresponde exatamente à situação enfrentada pelo STF. Entretanto, é de rigor reconhecer que se está diante de uma situação simil e de exceção constitucional, a atrair a aplicação do mesmo raciocínio. O primeiro ponto análogo é o de que a omissão editalícia em relação às grávidas não constitui fundamento idôneo a afastar direitos. E a previsão, tampouco importa reconhecer a sua juridicidade. O segundo, relaciona-se à inaplicabilidade dos argumentos expostos no Tema 335 de Repercussão Geral - circunstâncias pessoais dos candidatos: problema temporário de saúde. O terceiro, diz a ver com os valores constitucionais atribuídos à gravidez (o direito à saúde, a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar) e ao fato de que esta tampouco constitui "problema temporário de saúde". O quarto, refere-se à impossibilidade de a Administração criar barreiras arbitrárias ao acesso às funções públicas, sob o manto da discricionariedade administrativa. O quinto, tem a ver com o fato de que a gestação a termo com êxito ultrapassa os limites individuais da genitora. O sexto, decorre da necessidade de garantir igualdade material e liberdade individual à gestante, sob pena de ser eliminada do concurso pelo simples fato de estar grávida. O sétimo, relaciona-se à circunstância de que a candidata não será aprovada por estar grávida; o que lhe será oportunizada é a efetiva participação no certame, o que afasta, prontamente, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. O oitavo, diz respeito aos princípios que norteiam o concurso público - amplo acesso, igualdade de oportunidades, impessoalidade, etc. Se não bastassem, cumpre anotar, ainda, que a prova oral de concurso para ingresso na carreira da magistratura em nada se assemelha às provas aplicadas nas etapas anteriores. A quarta etapa (prova oral) possui regimento e características próprios e sua essência (a arguição) inadmitte o exame simultâneo de mais de um candidato. Logo, o ato é cindível e pode ser remarcado, argumento corroborado pelas datas das provas - 12 a 18/9/2020. Resolução CNJ 75/2009[3] Art. 64. A prova oral será prestada em sessão pública, na presença de todos os membros da Comissão Examinadora, vedado o exame simultâneo de mais de um candidato. Parágrafo único. Haverá registro em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução. Art. 65. Os temas e disciplinas objeto da prova oral são os concernentes à segunda etapa do concurso (art. 47), cabendo à Comissão Examinadora agrupá-los, a seu critério, para efeito de sorteio, em programa específico. § 1º O programa específico será divulgado no sítio eletrônico do Tribunal até 5 (cinco) dias antes da realização da prova oral. § 2º Far-se-á sorteio público de ponto para cada candidato com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas. § 3º A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo. § 4º A ordem de arguição dos candidatos definir-se-á por sorteio, no dia e hora marcados para início da prova oral. § 5º Cada examinador disporá de até 15 (quinze) minutos para a arguição do candidato, atribuindo-lhe nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez). Durante a arguição, o candidato poderá consultar códigos ou legislação esparsa não comentados ou anotados, a critério da Comissão Examinadora. § 6º A nota final da prova oral será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas pelos examinadores. § 7º Recolher-se-ão as notas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores imediatamente após o término da prova oral. § 8º Os resultados das provas orais serão divulgados e publicados pelo presidente da Comissão de Concurso no prazo fixado pelo edital. § 9º Considerar-se-ão aprovados e habilitados para a próxima etapa os candidatos que obtiverem nota não inferior a 6 (seis). Calha informar, alfim, que não se desconhece o teor da Consulta respondida monocraticamente pela ilustre Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Zivoua, nos autos da Cons 003526-04.2020.2.00.0000. Com efeito, restou ali consignado que a Resolução CNJ 75/2009 é omissa quanto à utilização de ferramentas tecnológicas e que as regras nela previstas conduzem à compreensão "de que a sessão para a realização da prova oral será pública e presencial". Essa também é a leitura que faço quando diante de situações ordinárias. A prova oral deve ser pública e presencial. Porém, em casos específicos e excepcionais, em que há possibilidade de cisão da prova e tese de repercussão geral firmada pelo STF no sentido de que: i) a gravidez não se confunde com "problema temporário de saúde"; ii) a (in)existência de regra editalícia em nada modifica a interpretação; iii) há valores constitucionais (direito à saúde, a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar) que exigem a sua proteção; e iv) precedente do Supremo a autorizar a remarcação de prova à candidata gestante, tenho que refoge à Administração negar a aplicação de meios alternativos. Do contrário, eliminar-se-á a candidata pelo simples fato de estar grávida, o que não me parece razoável e legal. Adicione-se as restrições para o transporte de gestantes pelas companhias aéreas[4], a partir de certo período. Acredito, outrossim, ter sido a excepcionalidade o motivo pelo qual a eminente Relatora registrou em seu decisum que "ao responder às consultas formuladas, o CNJ não pode antecipar questões futuras, sobretudo diante de conjuntura pandêmica e de excepcionalidade". Por fim, cumpre destacar que, ao responder às consultas formuladas, o CNJ não pode antecipar questões futuras, sobretudo diante de conjuntura pandêmica e de excepcionalidade. Ao revés, deve atuar com cautela, de forma constante e vigilante como tem feito, buscando disciplinar questões urgentes e que tenham potencial danoso. Não parece ser o caso da realização de concursos públicos. Não obstante, as questões submetidas à análise traduzem a tendência global de incorporação da tecnologia em todas as áreas e certamente poderão contribuir para que o processo de reinvenção e aprimoramento normativo avance com qualidade. Neste ponto, convém acrescentar, a título ilustrativo, as recentes Resoluções editadas pelo Plenário do CNJ que modificaram a forma da realização de certos atos para admitir o meio eletrônico como solução adequada para, de um lado, garantir a prática do ato e, de outro, proteger a pessoa da doença Covid-19. Ato Normativo Ementa Resolução CNJ 312/2020 Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para acrescentar o art. 118-B, que amplia as hipóteses de julgamento por meio eletrônico. Resolução CNJ 317/2020 Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, e dá outras providências Resolução CNJ 329/2020 Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Resolução CNJ 330/2020 Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº

06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Nessa ordem de ideias, penso que conferir às candidatas gestantes - impossibilitadas de comparecimento ao local da prova por ordem médica - o direito de serem arguidas por vídeo conferência (observados os preceitos intrínsecos ao ato) é assegurar direitos (igualdade material) e compatibilizar interesses (sociais, individuais e da Administração). A única ressalva que se põe é a de que, caso o Tribunal não disponha de tempo e meios hábeis à sua consecução, garanta às candidatas a possibilidade de remarcarem suas provas para períodos tão logo possíveis. Aqui, cabe salientar a pertinência de o TJBA solicitar apoio aos Tribunais e unidades judiciárias locais (in casu, Londrina/PR) para uso das instalações, a exemplo do que ocorre em procedimentos disciplinares e/ou criminais para realização de atos processuais e audiências por videoconferência. Por tais razões, defiro o pedido para assegurar às candidatas gestantes impossibilitadas de comparecerem ao local da prova oral do TJBA o direito de serem arguidas por videoconferência, nos termos da fundamentação antecedente. Em caso remoto de o Tribunal não dispor de tempo e meios hábeis, a remarcação das respectivas provas das candidatas é medida que se impõe. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Intime-se a requerente. Comunique-se esta decisão, com urgência, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Submeta-se a decisão ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 25, XI, do RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO** Tendo em vista as discussões surgidas durante 61ª Sessão do Plenário Virtual, suscitadas pelo Conselheiro Mário Guerreiro e as razões expendidas, tem o presente a finalidade de alterar, em parte, a liminar e ajustar o voto nos seguintes termos: 1. Mantenho a liminar para o fim de determinar a remarcação da prova a ser realizada pelo Tribunal. 2. Tendo em vista que a prova está designada para ser realizada entre os dias 12 a 18 de setembro (hoje é dia 16.9.2020), reconsidero a parte final da liminar que autorizou a realização da prova, neste período, por meio de videoconferência. 3. Encaminho, em procedimento separado, proposta de discussão da Resolução CNJ 75/2009 em relação à possibilidade de realização de prova oral por videoconferência, no período de pandemia ou situação peculiares. 4. Esclareço, outrossim, que neste caso concreto a gestante está grávida de 36 semanas (9º mês), gestação avançada, as companhias aéreas têm restrições ao embarque (Londrina - Bahia), período agravado em razão da pandemia COVID-19 e do risco de contaminação. O pedido da gestante foi no sentido de que pudesse realizar a prova por videoconferência, nesse período de final de gestação, ou remarcar a prova presencial para dois meses após o parto, se não houvesse intercorrência durante o parto e puerpério. 5. Ressalvo que diversamente da premissa suscitada pelo voto do Conselheiro Mário Guerreiro, em momento algum autorizei na liminar que a prova fosse realizada na residência da gestante, e sim que fossem observados os preceitos intrínsecos ao ato e demais cautelas de segurança, tanto que consignei a pertinência de o TJBA solicitar apoio aos Tribunais e unidades judiciárias locais (in casu, Londrina/PR) para uso das instalações, a exemplo do que ocorre em procedimentos disciplinares e/ou criminais para realização de atos processuais e audiências por videoconferência. Por fim, esclareço que, no dia 17 de setembro de 2020, proferi despacho no processo para esclarecer ao TJBA tais questões e reafirmar que a liminar está adstrita ao direito da candidata de ter sua prova remarcada, sem uso de videoconferência. Com essas considerações, proponho ao plenário a ratificação da liminar, com efeitos definitivos, para assegurar às candidatas gestantes impossibilitadas de comparecerem ao local da prova oral do TJBA o direito de terem suas provas remarçadas, nos termos da fundamentação antecedente. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Precedentes: CNJ - RA - Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0006372-04.2014.2.00.0000 - Relator Bruno Ronchetti - 2ª Sessão Virtual - julgado em 10 de novembro de 2015; PCA - Procedimento de Controle Administrativo 200810000033473 - Relator João Oreste Dalazen - 81ª Sessão - julgado em 31 de março de 2009. [2] Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica. [3] Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. [4] Vide, a exemplo: <https://www.voegol.com.br/pt/informacoes/assistencia-especial/gestantes>.